SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235041 - RS (2026/0150626-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GABRIEL LEONARDO BARBOSA
ADVOGADO	:	WILLIAN BAGATINI - RS102757
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA CIRCUNSTANCIADA. CAMPANA E FILMAGENS. FUNDADAS RAZÕES. OMISSÃO INEXISTENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça que rejeitou embargos de declaração na apelação criminal, em condenação por tráfico de drogas.
2. Fato relevante. O agravante sustenta: (i) nulidade da busca domiciliar por derivar de denúncia anônima e de diligências que apenas autorizariam busca pessoal; (ii) invalidade do consentimento da moradora por ter sido colhido quando os policiais já se encontravam no interior do imóvel; (iii) omissões relevantes no acórdão de origem quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC; e (iv) existência de dissídios jurisprudenciais, inclusive com paradigmas em recurso especial e em *habeas corpus*, pugnando pela absolvição.
3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem registrou denúncia anônima especificada, protocolos e relatório de investigação, realização de campana com filmagens, movimentação típica de tráfico, ingresso no imóvel com autorização documentada da moradora, e caráter permanente do delito, reconhecendo fundadas razões para ingresso domiciliar; rejeitou omissão nos embargos de declaração. A decisão agravada confirmou a licitude do ingresso, afastou a alegada omissão e não conheceu do dissídio jurisprudencial por inadequação dos paradigmas e ausência de similitude fática.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC por omissão relevante no acórdão do Tribunal de origem; (ii) saber se a busca domiciliar sem mandado é lícita diante de

Documento eletrônico VDA60050543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 16:05:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 20ba35b1-581e-459a-9ae7-edacd6178d3d

denúncia anônima circunstanciada, campana com filmagens e demais diligências que evidenciam fundadas razões, e se é relevante a discussão acerca do consentimento da moradora; (iii) saber se estão demonstrados os dissídios jurisprudenciais pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, notadamente quando invocados paradigmas proferidos em habeas corpus ou sem similitude fática; (iv) saber se a decisão monocrática violou o princípio da colegialidade.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido e não há violação ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática pode ser proferida com fundamento na Súmula n. 568 do STJ e o julgamento pela Turma, provocado pelo agravo regimental, afasta eventual vício.
6. Inexistem omissões relevantes. O Tribunal de origem apreciou os aspectos essenciais da controvérsia e não está obrigado a enfrentar, de forma expressa, todos os argumentos e dispositivos invocados, quando tenha resolvido as questões capazes de influir no resultado.
7. A busca domiciliar sem mandado foi lícita. Denúncia anônima circunstanciada, protocolos e relatórios, campana com filmagens e observação de movimentação típica de tráfico evidenciam fundadas razões e justa causa para ingresso domiciliar, em contexto de crime permanente. A discussão sobre a autorização da moradora mostra-se prescindível diante da justa causa afirmada.
8. Não se demonstrou dissídio jurisprudencial. Julgados em *habeas corpus* não servem como paradigmas para o recurso especial pela alínea "c", e, ademais, não houve similitude fática com os demais paradigmas invocados. No tocante à autorização de entrada no domicílio, o dissídio ficou prejudicado pela análise jurídica já apresentada acerca da tese de violação ao art. 240 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A denúncia anônima circunstanciada, quando corroborada por diligências prévias (campana, filmagens e levantamento de informações) que evidenciem fundadas razões, justifica a busca domiciliar sem mandado em contexto de flagrante de crime permanente. 2. Acórdãos proferidos em habeas corpus não servem como paradigmas para demonstrar dissídio jurisprudencial na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição; é indispensável cotejo analítico e similitude fática. 3. A decisão monocrática do relator, sujeita a agravo regimental, não viola o princípio da colegialidade. 4. A inexistência de manifestação expressa sobre todos os argumentos não configura omissão quando o Tribunal analisa os pontos relevantes e suficientes para decidir a causa, não havendo violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 240, § 1º e § 2º; CPP, art. 302, I; CPP, art. 303; CPC, art. 1.022, I e II, parágrafo único, II; CPC, art. 489, § 1º, IV e VI; Súmula n. 568/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 2.080.820/SP; STJ, AgRg no AREsp 2.183.644/GO; STJ, AgRg no AREsp 2.459.771/SP; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.347.187/SP; STJ, AgRg no HC 1.063.683/SP; STJ, AgRg no HC 1.038.794/SP; STJ, AgRg no HC 1.019.492/DF

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60050543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 16:05:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 20ba35b1-581e-459a-9ae7-edacd6178d3d

Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60050543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 16:05:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 20ba35b1-581e-459a-9ae7-edacd6178d3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235041 - RS (2026/0150626-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GABRIEL LEONARDO BARBOSA
ADVOGADO	:	WILLIAN BAGATINI - RS102757
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA CIRCUNSTANCIADA. CAMPANA E FILMAGENS. FUNDADAS RAZÕES. OMISSÃO INEXISTENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça que rejeitou embargos de declaração na apelação criminal, em condenação por tráfico de drogas.

2. Fato relevante. O agravante sustenta: (i) nulidade da busca domiciliar por derivar de denúncia anônima e de diligências que apenas autorizariam busca pessoal; (ii) invalidade do consentimento da moradora por ter sido colhido quando os policiais já se encontravam no interior do imóvel; (iii) omissões relevantes no acórdão de origem quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC; e (iv) existência de dissídios jurisprudenciais, inclusive com paradigmas em recurso especial e em *habeas corpus*, pugnando pela absolvição.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem registrou denúncia anônima especificada, protocolos e relatório de investigação, realização de campana com filmagens, movimentação típica de tráfico, ingresso no imóvel com autorização documentada da moradora, e caráter permanente do delito, reconhecendo fundadas razões para ingresso domiciliar; rejeitou omissão nos embargos de declaração. A decisão agravada confirmou a licitude do ingresso, afastou a alegada omissão e não conheceu do dissídio jurisprudencial por inadequação dos paradigmas e ausência de similitude fática.

Documento eletrônico VDA59197483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:31
Código de Controle do Documento: 276ec678-46af-47f1-a8a1-7cffe6a3713d

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC por omissão relevante no acórdão do Tribunal de origem; (ii) saber se a busca domiciliar sem mandado é lícita diante de denúncia anônima circunstanciada, campana com filmagens e demais diligências que evidenciam fundadas razões, e se é relevante a discussão acerca do consentimento da moradora; (iii) saber se estão demonstrados os dissídios jurisprudenciais pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, notadamente quando invocados paradigmas proferidos em habeas corpus ou sem similitude fática; (iv) saber se a decisão monocrática violou o princípio da colegialidade.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido e não há violação ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática pode ser proferida com fundamento na Súmula n. 568 do STJ e o julgamento pela Turma, provocado pelo agravo regimental, afasta eventual vício.

6. Inexistem omissões relevantes. O Tribunal de origem apreciou os aspectos essenciais da controvérsia e não está obrigado a enfrentar, de forma expressa, todos os argumentos e dispositivos invocados, quando tenha resolvido as questões capazes de influir no resultado.

7. A busca domiciliar sem mandado foi lícita. Denúncia anônima circunstanciada, protocolos e relatórios, campana com filmagens e observação de movimentação típica de tráfico evidenciam fundadas razões e justa causa para ingresso domiciliar, em contexto de crime permanente. A discussão sobre a autorização da moradora mostra-se prescindível diante da justa causa afirmada.

8. Não se demonstrou dissídio jurisprudencial. Julgados em *habeas corpus* não servem como paradigmas para o recurso especial pela alínea "c", e, ademais, não houve similitude fática com os demais paradigmas invocados. No tocante à autorização de entrada no domicílio, o dissídio ficou prejudicado pela análise jurídica já apresentada acerca da tese de violação ao art. 240 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A denúncia anônima circunstanciada, quando corroborada por diligências prévias (campana, filmagens e levantamento de informações) que evidenciem fundadas razões, justifica a busca domiciliar sem mandado em contexto de flagrante de crime permanente. 2. Acórdãos proferidos em habeas corpus não servem como paradigmas para demonstrar dissídio jurisprudencial na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição; é indispensável cotejo analítico e similitude fática. 3. A decisão monocrática do relator, sujeita a agravo regimental, não viola o princípio da colegialidade. 4. A inexistência de manifestação expressa sobre todos os argumentos não configura omissão quando o Tribunal analisa os pontos relevantes e suficientes para decidir a causa, não havendo violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Documento eletrônico VDA59197483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:31
Código de Controle do Documento: 276ec678-46af-47f1-a8a1-7cffe6a3713d

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240, § 1º e § 2º; CPP, art. 302, I; CPP, art. 303; CPC, art. 1.022, I e II, parágrafo único, II; CPC, art. 489, § 1º, IV e VI; Súmula n. 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.080.820/SP; STJ, AgRg no AREsp 2.183.644/GO; STJ, AgRg no AREsp 2.459.771/SP; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.347.187/SP; STJ, AgRg no HC 1.063.683/SP; STJ, AgRg no HC 1.038.794/SP; STJ, AgRg no HC 1.019.492/DF

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 511/550 interposto por GABRIEL LEONARDO BARBOSA em face de decisão de minha lavra de fls. 498/506 que conheceu do seu agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL proferido no julgamento de Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 5026250-83.2024.8.21.0001/RS.

A decisão agravada, em síntese: a) não constatou omissão relevante nos embargos de declaração rejeitados; b) não constatou ilegalidade da busca domiciliar; c) não conheceu dos dissídios jurisprudenciais invocados, seja porque o paradigma foi proferido em *habeas corpus*, seja porque não há similitude fática, seja porque prejudicados pela análise da tese de ilegalidade da busca domiciliar.

A defesa do agravante sustenta que os atos praticados pelo agravante descritos no acórdão recorrido ensejariam tão somente a busca pessoal na via pública, destacando que a existência de investigação há meses sobre as condutas do agravante ensejaria a obtenção de mandado judicial de busca e apreensão.

Em seguida, a defesa insiste que o Tribunal de origem se manteve em omissão relevante, notadamente relacionada ao fato da genitora do agravante ter consentido com o ingresso quando os policiais já estavam dentro da residência.

Retomando a alegação de ilegalidade da busca domiciliar, destaca que o cenário fático revela que os policiais invadiram o domicílio sem qualquer registro de transação de entorpecentes, sendo o flagrante delito constatado apenas após o ingresso.

Adiante, insiste na análise da validade do consentimento da moradora, porque deve ser afastada a legalidade do ingresso policial sem mandado de busca e apreensão, bem como porque a autorização foi colhida após os policiais civis já terem ingressado no imóvel e cercado o local.

Documento eletrônico VDA59197483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:31
Código de Controle do Documento: 276ec678-46af-47f1-a8a1-7cffe6a3713d

Em relação aos dissídios jurisprudenciais, registra que trouxe paradigmas distintos de julgados em *habeas corpus*, ressaltando que os paradigmas REsp n. 1.871.856/SE e 2.113.202/PA possuem cenário fático idêntico (denúncia anônima, patrulhamento e observação externa).

Finalmente, insurge-se contra aplicação da Súmula n. 568 do STJ, porque a jurisprudência oscila sobre o que configura "fundadas razões" para a quebra da garantia do lar.

Renova as razões do recurso analisado e requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental pela Turma, com fim de reconhecimento da nulidade da busca domiciliar e absolvição do agravante.

É o relatório.

VOTO

De plano, conheço do agravo regimental, pois tempestivos, com impugnação da decisão agravada, nos limites das teses apresentadas no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual a Súmula n. 568 do STJ foi bem invocada. De todo modo, o agravo regimental leva o feito para julgamento pela Turma, afastando-se eventual vício. Precedente:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO DA PENA EM 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).*
>
> *[...]*
>
> *6 . Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.080.820/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023).

Sobre a violação aos arts. 1022, I e II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV e VI, ambos do CPC, o TJRS rejeitou os embargos de declaração porquanto já havia

Documento eletrônico VDA59197483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:31
Código de Controle do Documento: 276ec678-46af-47f1-a8a1-7cffe6a3713d

realizado a análise imprescindível para formar o convencimento, não sendo obrigado a se manifestar de forma expressa acerca de todos dispositivos ou argumentos invocados pelo recorrente (fl. 297).

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Para corroborar, precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE DÁ PARCIAL CONHECIMENTO E NEGA-SE PROVIMENTO.*
>
> *1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente. Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal aprecia os aspectos relevantes da controvérsia para a definição da causa, como ocorreu na espécie, ressaltando-se que "o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento" (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental ao qual se dá parcial conhecimento e, nesta extensão, nega-se provimento.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.183.644/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

De todo modo, na análise das demais alegações contidas no recurso especial será observado se houve ou não omissão relevante para o deslinde da controvérsia.

Sobre a violação ao art. 240, § 1º, do CPP, o TJRS registrou (grifos nossos):

> *"PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA*
>
> ***A defesa técnica suscita preliminar de nulidade da prova, argumentando que a abordagem policial decorreu de denúncia anônima não formalizada e que houve violação de domicílio, sem registro escrito e gravado, tampouco autorização prévia para o ingresso na residência.***
>
> *Adianto que a preliminar não merece acolhimento.*
>
> *Ab initio, cumpre destacar que a denúncia anônima, por si só, não configura ilegalidade, sendo prevista em lei como elemento de informação a ser averiguado por parte da autoridade competente. Não há obrigatoriedade de documentação formal da denúncia anônima, justamente em razão da natureza do anonimato, que visa proteger a identidade do denunciante.*

Documento eletrônico VDA59197483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:31
Código de Controle do Documento: 276ec678-46af-47f1-a8a1-7cffe6a3713d

Aliás, crucial destacar que as circunstâncias em que apreendidas as substâncias ilícitas se revelaram suficientes, in casu, para confirmar a fundada suspeita referida no artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal a fim de autorizar a busca pessoal.

***No caso em exame**, consoante se extrai dos autos, **os policiais receberam diversas denúncias anônimas** acerca do tráfico de entorpecentes praticado pelo réu em seu apartamento, **as quais se encontravam respaldadas por protocolos e relatório de investigação**. Não se tratou, portanto, de abordagem arbitrária ou desprovida de elementos concretos.*

***Ademais, os agentes policiais realizaram diligências preliminares** antes de efetuar a abordagem, observando a movimentação no local durante largo período no dia do flagrante. **Conforme consta no relatório de investigação (evento 1, OUT3), ainda em 2023, foram observadas movimentações suspeitas** de pessoas, aparentes usuários de drogas, que entravam e saíam do apartamento.*

Na data dos fatos, os policiais observaram pessoas conversando com o réu pela janela do apartamento, viram quando ele saiu do local, dirigiu-se até um beco conhecido como ponto de venda de drogas (próximo ao Planetário), retornou para casa e, em seguida, a pessoa que havia conversado com ele pela janela também subiu ao apartamento. Esses atos foram documentados com filmagens (evento 1, VÍDEO30, evento 1, VÍDEO31 e evento 1, VÍDEO32).

*Nesse contexto, os policiais, em 30.01.2024, às 13h30min, dirigiram-se ao apartamento onde, **com autorização documentada da mãe do acusado (evento 1, VÍDEO27),** realizaram buscas, encontrando as drogas em poder do acusado. Como bem pontuado na sentença, é crível que a mãe do réu estivesse insatisfeita com as ações do filho, que transformava o apartamento em ponto de consumo de entorpecentes.*

Imperioso ressaltar que a entrada no domicílio não foi procedida de forma arbitrária** pelos agentes públicos. Havia elementos concretos que autorizavam o ingresso, notadamente: (i) **as denúncias anônimas recebidas; (ii) as diligências prévias que confirmaram a movimentação suspeita; (iii) a observação do comportamento do réu no dia dos fatos, saindo em direção a ponto conhecido de venda de drogas e retornando rapidamente; e (iv) o intenso fluxo de pessoas desconhecidas, com aspecto de usuários de drogas, em condomínio residencial de padrão distinto.

***De qualquer modo, restou autorizada a busca domiciliar, diante das fundadas razões** delineadas no § 1º do artigo 240 do CPP, **e face à autorização obtida pela genitora do inculpado, tudo restando confirmado e concretizado,** haja vista, como se disse, a vultosa apreensão de drogas indicativa do comércio de entorpecentes.*

Ainda, veja-se o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal:

> *A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas 'a posteriori', que indiquem que*

Documento eletrônico VDA59197483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:31
Código de Controle do Documento: 276ec678-46af-47f1-a8a1-7cffe6a3713d

> *dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. (grifei)*
>
> *Calha frisar excerto do voto no RE 603616/RO, do qual se originou a mencionada tese de repercussão geral, no que tange às declarações do Ministro Celso de Mello: É fundamental que exista causa provável, cuja ocorrência legitimará o ingresso de terceiros em residência alheia, ainda que "invito domino", desde que, por óbvio, registre-se qualquer das situações excepcionais a que alude o inciso XI do art. 5º da Constituição.*
> *Prossegue o Ministro:*
> *[...]*
>
> *Ainda, parte do voto do Ministro Edson Fachin:*
> *[...]*
>
> ***Desta forma, diante do caráter permanente do delito de tráfico, malgrado a existência de corrente em sentido contrário, o direito à inviolabilidade do domicílio resulta relativizado,*** *o que encontra amparo no entendimento das Cortes Superiores.*
> *Colaciono, neste sentido, julgado deste Tribunal:*
> *[...]*
>
> *Assim, a busca domiciliar realizada sem mandado judicial não se reveste de ilegalidade enquanto perdure o delito, conforme disposto nos artigos 302, inciso I, e 303, ambos do Código de Processo Penal.*
> *Portanto, observado o princípio da proporcionalidade no agir dos agentes policiais, cuidando-se de meio empregado necessário para a produção do fim pretendido, não há que se falar em nulidade da prova obtida.*
> *Rejeito, portanto, a preliminar aventada nas razões recursais."* (fls. 283/285).

Extrai-se do trecho acima que a busca domiciliar foi motivada pelo monitoramento policial decorrente de denúncia anônima especificada de que o recorrente praticava o tráfico de drogas em seu apartamento. Durante o monitoramento, observaram pessoas conversando com o recorrente pela janela do apartamento, bem como o recorrente saindo do apartamento em direção a um ponto de tráfico de drogas, retornando rapidamente para o apartamento, momento em que uma pessoa com quem ele havia conversado também subiu. Toda essa movimentação foi objeto de filmagem. Em seguida, os policiais ingressaram no imóvel, com autorização documentada da mãe do recorrente, e realizaram a prisão em flagrante. O TJRS ainda fez constar que o delito de tráfico de drogas é crime permanente e que havia fundadas razões para o ingresso no imóvel.

Pois bem, a situação constatada pelo Tribunal de origem, de fato, autoriza a busca domiciliar, sendo prescindível qualquer discussão acerca da autorização da mãe,

Documento eletrônico VDA59197483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:31
Código de Controle do Documento: 276ec678-46af-47f1-a8a1-7cffe6a3713d

se anterior ao ingresso dos policiais, se devidamente documentada, porquanto existente denúncia anônima especificada, campana e constatação de fundadas razões.

Para corroborar:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. WRIT CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. CAMPANA PRÉVIA. FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES CARACTERIZADAS. JUSTA CAUSA PRESENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.063.683/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. NULIDADE DO FLAGRANTE. DENÚNCIA ANÔNIMA CIRCUNSTANCIADA ACOMPANHADA DE CAMPANA. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em virtude do reconhecimento da justa causa para a busca domiciliar.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se justifica a referida busca a existência de denúncia anônima circunstanciada acompanhada de diligências policiais, bem como se foram realizadas estas últimas.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A denúncia anônima circunstanciada notadamente quando acompanhada de campana justifica a busca domiciliar.*
>
> *4. A modificação da conclusão do julgado atacado de que foi realizada campana antes dos Guardas Municipais realizarem o flagrante não pode ser feita na via eleita, por demandar o exame aprofundado de provas.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. O recebimento de denúncia anônima circunstanciada acrescido de diligências prévias para a averiguação de sua veracidade justifica a busca domiciliar.*
>
> *2. No mandamus não pode ser modificada a conclusão de que houve a realização de campana quando isso demandar o exame aprofundado de provas.*
>
> *Dispositivos relevantes citados:*
>
> *CF, art. 5º, XI; CPP, art. 240.*
>
> *Jurisprudência relevante citada:STF, RHC 229514 AgR, Relator(a):*
>
> *GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023; STF, HC 216181 AgR,*

Documento eletrônico VDA59197483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:31
Código de Controle do Documento: 276ec678-46af-47f1-a8a1-7cffe6a3713d

Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 22/2/2023, PROCESSO ELETRÔNICO D-s/n DIVULG 27/2/2023 PUBLIC 28/2/2023; STF, HC 212421 ED-AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22/2/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 6/3/2023 PUBLIC 7/3/2023; STJ, (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.115.455/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.507.410/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1°/3/2024; STJ, REsp n. 2.198.971/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; STJ, HC n. 867.782/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.066.247/DF, retalor Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.

(AgRg no HC n. 1.038.794/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. INGRESSO EM DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

2. A alegação de nulidade da abordagem policial não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, sendo vedada a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

3. A análise perfunctória do contexto fático não evidenciou arbitrariedade na atuação policial, considerando que a busca domiciliar foi precedida de denúncia anônima, campana policial e observação de movimentação típica de tráfico de entorpecentes, configurando justa causa para a diligência.

4. A aplicação da fração de 1/4 para aumento da pena em razão da reincidência foi considerada proporcional e devidamente fundamentada, tendo em vista a existência de três condenações anteriores transitadas em julgado, sendo uma delas por delito idêntico.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.038.556/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA S. PARCIAL CONHECIMENTO. ALEGADA "IMPLANTAÇÃO DE DROGAS POR CORRÉU". TESE NÃO SUBMETIDA NA DECISÃO AGRAVADA. HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO ANALISADO DE OFÍCIO. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA CIRCUNSTANCIADA

Documento eletrônico VDA59197483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:31
Código de Controle do Documento: 276ec678-46af-47f1-a8a1-7cffe6a3713d

> *E DILIGÊNCIAS PRÉVIAS (CAMPANA E LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES). FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS. TEMA 280/STF. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TRANSNACIONALIDADE NA CONDENAÇÃO POR "MANTER DROGAS EM DEPÓSITO". REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não se presta como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.*
>
> *2. Parcial conhecimento do agravo regimental. Configura inovação recursal a alegação de "implantação de drogas por corréu" não deduzida nem apreciada na decisão agravada. Precedente: AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.*
>
> *3. Busca domiciliar. É válida a busca domiciliar realizada sem mandado quando amparada em denúncia anônima especificada e precedida de diligências preliminares (campana e levantamento de informações), aptas a evidenciar fundadas razões. Nesse sentido: AgRg no HC n. 940.337/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.*
>
> *4. O Tema 280/STF não autoriza, na via estreita do habeas corpus manejado contra acórdão de revisão criminal, a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial superveniente. Ainda que superado esse óbice, o caso concreto evidencia justa causa para o ingresso domiciliar. A propósito: AgRg no HC n. 830.391/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 27/8/2025.*
>
> *5. Afirmada pelas instâncias ordinárias a inexistência de prova de transnacionalidade em relação ao fato pelo qual sobreveio a condenação ("manter drogas em depósito" em território nacional), é inviável o revolvimento do acervo fático-probatório na via do habeas corpus.*
>
> *6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.019.492/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Como visto, o ingresso no domicílio não decorreu de simples denúncia anônima.

Em tempo, a solução do feito também não perpassa pela análise de hierarquia da palavra dos policiais em detrimento da palavra do autor do delito e de sua mãe, pois a campana que ensejou a justa causa foi documentada.

Ausentes, portanto, omissões relevantes no acórdão do TJRS.

Em relação aos dissídios jurisprudenciais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio acórdão proferido em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário

Documento eletrônico VDA59197483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:31
Código de Controle do Documento: 276ec678-46af-47f1-a8a1-7cffe6a3713d

em *habeas corpus*, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.

Na espécie, o recorrente apontou como paradigma do dissídio jurisprudencial acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, o que, reitera-se, não se admite, conforme remansosa jurisprudência deste Sodalício.

Nessa esteira, confiram-se os precedentes:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REVISÃO CRIMINAL. PROVA TESTEMUNHAL E RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JULGADAS NO CURSO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *5. A despeito de o recurso especial ter sido interposto também com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 105 da CRFB/1988, não houve o devido e indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado tido como paradigma.*
>
> *6.* ***O acórdão proferido em habeas corpus não serve como paradigma para interposição de recurso especial com base na alegação de existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que o remédio constitucional não visa a preservação do direito objetivo.***
>
> *Precedentes.*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.459.771/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. INADEQUAÇÃO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.*
>
> *1. Não há como conhecer do apelo nobre pela alínea "c", pois não foi realizado o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto impugnado, o que representa desatenção ao disposto no art. 255, § 1º, do Regimento Interno desta Corte Superior e corrobora com a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF.*
>
> *2.* ***Anota-se, ainda, que não servem à demonstração do dissídio jurisprudencial julgados proferidos em habeas corpus, em recurso ordinário em habeas corpus, em recurso ordinário em mandado de segurança e/ou em conflito de competência, uma vez que "os remédios constitucionais não guardam o***

Documento eletrônico VDA59197483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:31
Código de Controle do Documento: 276ec678-46af-47f1-a8a1-7cffe6a3713d

mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial" (AgRg no EREsp n. 998.249/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 21/9/2012).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.347.187/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Em relação aos demais apontamentos de dissídios jurisprudenciais, como já ficou registrado, não há similitude fática no tocante à invasão do domicílio decorrente de mera denúncia anônima, cenário dos paradigmas REsp n. 1.871.856/SE e 2.113.202/PA exposto na peça recursal (fls. 317/320). No tocante à autorização de entrada no domicílio, ficam prejudicados pela análise jurídica já apresentada acerca da tese de violação ao art. 240 do CPP.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59197483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:31
Código de Controle do Documento: 276ec678-46af-47f1-a8a1-7cffe6a3713d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.235.041 / RS

Número Registro: 2026/0150626-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50262508320248210001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GABRIEL LEONARDO BARBOSA
ADVOGADO	: WILLIAN BAGATINI - RS102757
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL LEONARDO BARBOSA
ADVOGADO	: WILLIAN BAGATINI - RS102757
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59450143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:42
Código de Controle do Documento: 35df7242-56fc-4c37-bdb4-27583a32a344

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:42
Código de Controle do Documento: 35df7242-56fc-4c37-bdb4-27583a32a344